



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
ACÓRDÃO N. 29675

PROCESSO N. 527-86.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL

Relator: Juiz IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER

Requerente: COLIGAÇÃO PSD, PMDB, PRB e DEM (PSD, DEM, PMDB, PRB)

Candidato(a): MAURO DE NADAL

Nome para concorrer: DE NADAL

- ELEIÇÕES 2014 - REGISTRO DE CANDIDATO - CONTAS DE PREFEITO JULGADAS IRREGULARES, COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, PELO TCE/SC - SUPOSTA INFRINGÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "G", DA LC N. 64/1990 - INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO PARA JULGAR AS CONTAS DE PREFEITO - INCUMBÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 31 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL - IRREGULARIDADES QUE, ADEMAIS, NÃO CONFIGURAM ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

Consoante precedentes do TSE e deste Tribunal, compete à Câmara de Vereadores julgar as contas de Prefeito tanto relativas ao exercício financeiro quanto na função de ordenador de despesas.

Presentes os requisitos constitucionais de elegibilidade e atendidas às exigências previstas na Lei n. 9.504/1997 e na Resolução TSE n. 23.405/2014, impõe-se o deferimento do registro do candidato.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em **DEFERIR** o pedido de registro de candidatura, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 31 de Julho de 2014.


Juiz IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER
Relator

**PUBLICADO
EM SESSÃO**



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 527-86.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do pedido de registro de candidatura de **MAURO DE NADAL** ao cargo de DEPUTADO ESTADUAL, formulado pelo(a) COLIGAÇÃO PSD, PMDB, PRB e DEM (PSD, DEM, PMDB, PRB).

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo deferimento do pedido.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER (Relator): O(a) COLIGAÇÃO PSD, PMDB, PRB e DEM (PSD, DEM, PMDB, PRB) requereu, tempestivamente, o registro de candidatura de **MAURO DE NADAL** para concorrer ao cargo de DEPUTADO ESTADUAL.

Consoante informações contidas no Processo n. 512-20.2014.6.24.0000, de minha relatoria, o(a) COLIGAÇÃO PSD, PMDB, PRB e DEM (PSD, DEM, PMDB, PRB) encontra-se regular para concorrer nas eleições de 2014.

O(a) candidato(a), por sua vez, preenche as condições constitucionais de elegibilidade e atende às exigências previstas na Lei n. 9.504/1997 e na Resolução TSE n. 23.405/2014.

O Procurador Regional Eleitoral registrou que, muito embora o nome do candidato conste da lista do Tribunal de Contas do Estado como responsável por contas julgadas irregulares relativas ao exercício do cargo de Prefeito do Município de Cunha Porã - exercícios de 2002 e 2006 -, as falhas que levaram o TCE a essa conclusão não configuram a inelegibilidade prevista na alínea "g" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990, pois não são caracterizadoras de ato doloso de improbidade administrativa.

Eis o trecho pertinente do parecer:

Registro, por oportuno, que embora o candidato tenha figurado na listagem encaminhada pelo Tribunal de Contas do Estado dos responsáveis por



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 527-86.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL

contas irregulares, entendo que as irregularidades que levaram à rejeição das contas do candidato quando do exercício do cargo Prefeito do Município de Cunha Porã (2002) não configuram ato doloso de improbidade administrativa, pelo que esta Procuradoria deixou de apresentar a impugnação ao registro de candidatura, conforme cópias das decisões do órgão técnico extraídas do site do Tribunal de Contas do Estado que seguem em anexo.

Segundo consta do parecer técnico do TCE, o candidato foi imputado em débito, em virtude do (i) pagamento de adicional de férias ao prefeito, no montante de R\$ 2.248,01; (ii) pagamento ao Vice-prefeito de remuneração de cargo efetivo e de subsídio, porque não permitida a acumulação de remunerações; (iii) pagamento de abono-família a servidores sem direito a tal benefício; e, (iv) pagamento de adicional de insalubridade a servidor em licença para tratamento de saúde.

Dito isso, tenho que o pagamento de gratificação de férias está assegurado no art. 29 , V , conjugado com o art. 39 , § 3º , que garante aos servidores ocupantes de cargo público a aplicação, observado o caso, dos direitos previstos no art. 7º , VIII e XVII , todos da CF/88 , não havendo dúvida de que o Prefeito e Vice-Prefeito são agentes públicos, estando enquadrados no conceito amplo de servidores públicos, aos quais foi concedido o direito ao gozo de férias remuneradas, acrescidas da gratificação de 1/3, pelo que entendo não se tratar de ato doloso de improbidade administrativa. Da mesma forma no que tange ao pagamento do salário família, conforme consignado no parecer técnico do Tribunal de Contas do Estado.

A questão um pouco mais delicada fica por conta do pagamento ao Vice-prefeito da remuneração de cargo efetivo e de subsídio, porque não permitida a acumulação de remunerações. Contudo, a questão pode gerar interpretação diversa, haja vista que a Constituição Federal é expressa em vedar o acúmulo de remuneração aos Prefeitos, nada dispondo quanto ao Vice. Por outro lado, é permitido aos Vereadores a acumulação de cargos, desde que comprovada a compatibilidade de horários. Dessa forma, também não vislumbro o dolo necessário para configuração do ato de improbidade administrativa.

Por fim, apenas para constar, embora não tenha sido objeto de imputação de débito, no que tange à contratação indireta de Agentes Comunitários de Saúde, o próprio parecer técnico concluiu, à época, que o Programa Saúde da Família – PSF e Programa Agentes Comunitários de Saúde – PACS, tinham sofrido constantes alterações por parte do Ministério Público da Saúde, fato que gerou interpretações diferenciadas e conseqüentes



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 527-86.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL

dúvidas aos Municípios, no que concerne a sua concretização.

Dessa forma, entendo que a rejeição das contas do candidato não implica em ato doloso de improbidade administrativa, pelo que se encontra apto a disputar o pleito vindouro, em especial porque cumpridos os requisitos previstos na Resolução TSE n. 23.405/2014.

Ademais, verifico que não há nos autos notícia de que o órgão competente para julgar as contas de prefeito relativas ao exercício financeiro ou à função de ordenador de despesas - o Legislativo Municipal - tenha desaprovado as contas da Prefeitura de Cunha Porã na gestão do agora candidata Mauro de Nadal, o que afasta qualquer possibilidade de configuração da inelegibilidade prevista na alínea "g" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990, consoante jurisprudência do TSE, da qual cito como exemplo o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. REJEIÇÃO DE CONTAS. TCM. PREFEITO. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. CÂMARA MUNICIPAL. APROVAÇÃO. INELEGIBILIDADE AFASTADA. DESPROVIMENTO.

1. A despeito da ressalva final contida na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, alterada pela LC nº 64/90, é da competência da Câmara Municipal o julgamento das contas de prefeito que atue na qualidade de gestor ou ordenador de despesas. Precedentes. Ressalva do ponto de vista do relator.

2. Na linha da jurisprudência deste Tribunal, tendo sido as contas do então prefeito municipal aprovadas pela Câmara de Vereadores, não cabe a incidência da inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, ainda que a Corte de Contas tenha rejeitado as contas de gestão e de ordenação de despesas, deliberando pela imputação de débito, ou emitido parecer pela desaprovação das contas anuais.

3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 15085, Acórdão de 21/02/2013, Relator(a) Min. José Antônio Dias Toffoli, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 01/04/2013).

Ante o exposto, voto pelo DEFERIMENTO do pedido de registro do(a) candidato(a) **MAURO DE NADAL**, para concorrer ao cargo de **DEPUTADO ESTADUAL** pelo(a) **COLIGAÇÃO PSD, PMDB, PRB e DEM (PSD, DEM, PMDB,**



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**PROCESSO N. 527-86.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATO -
DEPUTADO ESTADUAL**

PRB), com o n. 15220 e a opção de nome para concorrer DE NADAL.

É como voto.

Uma assinatura manuscrita em tinta preta, caracterizada por movimentos fluidos e amplos, formando um símbolo abstrato que se assemelha a uma letra 'S' ou 'B' estilizada.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

**REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 527-86.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC
- CANDIDATO - CARGO - DEPUTADO ESTADUAL
RELATOR: JUIZ IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER**

REQUERENTE(S): COLIGAÇÃO PSD, PMDB, PRB E DEM (PSD / DEM / PMDB / PRB)
CANDIDATO(S): MAURO DE NADAL, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, Nº: 15220

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ VANDERLEI ROMER

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, deferir o pedido de registro de candidatura, nos termos do voto do Relator. Ausente justificadamente o Juiz Sérgio Roberto Baasch Luz. Foi assinado e publicado em sessão, com a intimação pessoal do Procurador Regional Eleitoral, o Acórdão n. 29675. Presentes os Juízes Vanderlei Romer, Ivorí Luis da Silva Scheffer, Carlos Vicente da Rosa Góes, Hélio do Valle Pereira, Vilson Fontana e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli.

SESSÃO DE 31.07.2014.

REMESSA

Aos 31 dias do mês de julho de 2014 faço a remessa destes autos para a Coordenadoria de Registro e Informações e Processuais - CRIP. Eu, _____, Coordenador de Sessões, lavrei o presente termo.

RECEBIMENTO

Aos 31 dias do mês de julho de 2014 foram-me entregues estes autos. Eu, _____, Coordenadora de Registro e Informações Processuais, lavrei o presente termo.